

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Na condição de Presidente da Comissão Especial de Acompanhamento e Apoio à Copa do Mundo de 2014, apresento, para debate junto aos nobres colegas, o presente Projeto, que atende a solicitações de diversos setores públicos e privados, inclusive da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Cabe também referir que o presente Projeto de Lei tem, na sua redação, a contribuição de setores empresariais ligados à área.

Além disso, a presidente Dilma Rousseff informou que o Brasil contará com a tecnologia 4G de Banda Larga Móvel até a Copa do Mundo. Segundo a presidente, a Telebrás já conta com um aporte de R\$ 200 milhões, para garantir que a estrutura de fibra ótica – cerca de 30 mil quilômetros – fique pronta. Porém, o principal objetivo desse investimento é garantir que, até 2014, cerca de 40 milhões de usuários tenham acesso à Internet de banda larga por meio do programa de popularização do serviço que oferece conexão de 1 MBps, por cerca de R\$ 35,00. Isso acresce fundamento à necessidade deste Projeto de Lei.

Em face das recentes notícias da demanda de transmissão de dados pelos cidadãos nesta Capital, da necessidade de comunicação móvel e da aproximação da Copa do Mundo de 2014, período em que imprensa e turistas do mundo inteiro visitarão a nossa Cidade, a importância de atualização desta Lei é aumentada.

Assim, o presente Projeto de Lei pretende revogar a Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002, em face da necessidade de atualização tecnológica, para contemplar e viabilizar avanços nas tecnologias digitais em comunicação móvel, televisão e telecomunicações em geral, assim como prepará-los para as futuras tecnologias em desenvolvimento em Porto Alegre.

Portanto, são objetivos desta Proposta viabilizar a possibilidade de modernização e crescimento das redes de comunicação móveis, televisão e telecomunicações em geral no nosso Município; garantir níveis de excelência na prestação dos serviços à comunidade porto-alegrense, buscando assim retomar níveis de qualidade adequados e semelhantes aos de outras capitais do País, assim como em outras grandes cidades do Estado, considerando que a Lei atual impede a expansão da rede de telecomunicações na Cidade; viabilizar novos investimentos no Município; manter a preocupação com questões relacionadas à saúde, atualizando conceitos e definindo métodos científicos que garantam o atendimento aos limites de exposição à radiofrequência pela população, adequados à legislação federal vigente e mantendo o foco no Princípio da Precaução; e capacitar a Legislação Municipal para a viabilização de grandes eventos no Município de Porto Alegre, como a Copa do Mundo FIFA 2014, dentre outros eventos que considerem Porto Alegre como sede.

Com a devida regulamentação e organização desse setor, surge um maior comprometimento dos envolvidos. Os cidadãos de Porto Alegre receberão como contrapartida o retorno em serviços de qualidade, mobilidade de dados, aumento tecnológico e maior capacidade de informações.

Pelos motivos acima expostos, conto com o amplo debate sobre o tema proposto e, ao final, a aprovação de uma Lei que contemple a necessidade da maioria da população e, também, que contenha elementos que assegurem os elementos essenciais à boa saúde e à qualidade de vida da pessoa humana.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2011.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece regras para o licenciamento urbanístico das estruturas de suporte das Estações de Rádio-Base e equipamentos afins no Município de Porto Alegre e revoga a Lei n° 8.896, de 26 de abril de 2002.**

**Art. 1°** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, regras para o licenciamento urbanístico das estruturas de suporte das Estações de Rádio-Base e equipamentos afins no Município de Porto Alegre.

**§ 1°** Para fins desta Lei e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observam-se as seguintes definições:

I – Estação Rádio-Base (ERB) é a estação de base do serviço de telecomunicações instalada de tal forma que seu sistema irradiante esteja afixado em estruturas verticais autossustentadas (torres e postes), estruturas prediais ou estruturas de grande porte semelhantes;

II – Estrutura Vertical é a modalidade de infraestrutura autossustentada com o propósito de servir como sustentáculo ao sistema irradiante das ERBs, classificando-se, para os propósitos desta Lei, em:

a) Estrutura Vertical Classe 1 (EV1), para estrutura com até 20 (vinte) metros de altura; ou

b) Estrutura Vertical Classe 2 (EV2), para estrutura com mais de 20 (vinte) metros de altura;

III – Microcélula é a estação de base do serviço de telecomunicações instalada de tal forma que seu sistema irradiante esteja afixado em estruturas do tipo EV1 ou salas para cobertura dedicada no interior de estruturas prediais; e

IV – Estação Rádio-Base (ERB) Móvel é a estação de base do serviço de telecomunicações instalada para permanência máxima de 90 (noventa) dias, para cobrir demandas específicas, sem restrição de estrutura vertical.

**§ 2°** Estão compreendidas nas disposições desta Lei as ERBs que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).

**§ 3°** Excetuam-se ao estabelecido no *caput* deste artigo os sistemas transmissores e receptores associados a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radioamador, faixa do cidadão; e

III – radioenlaces diretivos com linha de visada ponto a ponto – *approach link*.

**Art. 2º** A instalação de ERBs deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 3º** O licenciamento de ERBs observará as seguintes disposições:

I – as ERBs deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo órgão regulador Federal, bem como pela Lei Federal nº 8.919 de 15 de julho de 1994;

II – na implantação de ERBs, deverá ser observada a distância de 5m (cinco metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel em que pretende se localizar;

III – caso a distância seja inferior à prevista no inc. II do *caput* deste artigo, deverá ser justificada junto ao órgão licenciador, que deliberará acerca da conveniência de seu licenciamento, sendo permitida a regularização dos equipamentos já implantados, mediante apresentação de justificativa técnica que esclareça a necessidade de permanência do equipamento no local; e

IV – o disposto no inc. II deste artigo não se aplica a instalações realizadas em estruturas públicas, inclusive postes da rede de energia e iluminação públicas.

**Parágrafo único.** Ficam dispensadas do atendimento ao disposto no inc. II deste artigo as Microcélulas.

**Art. 4º** A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II – promoção do compartilhamento de infraestrutura na implantação de ERBs; e

III – integração dos equipamentos de ERBs à paisagem urbana já existente, sempre que for tecnicamente possível e economicamente viável, seja pela utilização de mimetismo em instalações prediais, seja pela agregação ao mobiliário urbano existente, ou a instalar.

§ 1º É obrigatório o compartilhamento de estruturas tipo EV2 pelas prestadoras de serviços de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e alterações posteriores, nas situações em que o afastamento entre essas for menor do que 500m (quinhentos metros), exceto se houver razão de ordem técnica que justifique não o fazer.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas em estruturas tipo EV1 e estruturas prediais ou às harmonizadas à paisagem.

§ 3º A implantação de ERBs em Área Especial – Institucional, de Interesse Ambiental Natural ou Cultural – instituída nos termos da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, ou em entorno de bem tombado ou inventariado de interesse cultural será precedida de estudos específicos e exame de caso a caso, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 4º O Município de Porto Alegre poderá autorizar, mediante remuneração, a implantação de ERBs em redes de infraestrutura, equipamentos e espaços públicos.

§ 5º Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 5º** Fica admitida a instalação das antenas, estruturas verticais tipo EV1 e gabinetes no topo das edificações, bem como de antenas nas fachadas, desde que sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que o acessarem, buscando a harmonização estética com a edificação sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

**Parágrafo único.** Em caso de o equipamento de telecomunicação instalado em edifício não ultrapassar o gabarito do prédio – maior volume superior –, fica dispensada a necessidade de atendimento do art 2º desta Lei, no que tange às restrições estabelecidas pelos planos de proteção de aeródromos.

**Art. 6º** As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, bem como isoladas, aterradas e sinalizadas com placas de advertência.

§ 1º As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, o telefone para contato, o nome e a qualificação do profissional responsável e o número de licença de operação e sua validade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às Microcélulas.

**Art. 7º** O empreendedor, para obter a vistoria de edificação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

**Art. 8º** Para fins do processo de licenciamento das estações, deverá haver:

- I – obtenção de Declaração Municipal (DM);
- II – aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);
- III – expedição de Licença de Edificação; e
- IV – realização de Vistoria da Edificação.

§ 1º O prazo total para a análise das etapas previstas nos incs. I a IV do *caput* deste artigo não deverá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente até que a Licença de Edificação seja expedida, devendo a empresa licenciante comprovar o atendimento dos limites preconizados na Lei Federal nº 11.934, de 2009, ou desligar a estação em caso de não atendimento às determinações desta Lei.

§ 3º O processo de licenciamento de Microcélulas seguirá um rito simplificado, com prazo limitado a 60 (sessenta) dias, considerando os seguintes passos:

I – protocolização, na Prefeitura Municipal de Porto Alegre da Solicitação de Licenciamento, anexando os seguintes documentos:

a) Planta de Situação e Planta de Localização da Microcélula, com a identificação da estrutura de sustentação das antenas dos equipamentos que integram a Estação (Projeto Executivo); e

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA – referente ao Projeto e à Execução da Obra;

II – análise da solicitação do licenciamento pela Secretaria de Planejamento Municipal (SPM) e pela Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), bem como emissão do Alvará para execução das obras, se deferida a solicitação, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste parágrafo; e

III – obtenção de licença da Anatel.

§ 4º O processo de licenciamento de compartilhamento de infraestrutura, seja para a empresa detentora da estrutura vertical, seja para a empresa solicitante do compartilhamento, seguirá o rito referido na al. *b* do inc. I deste artigo, com a apresentação de projeto completo da estação, informando, inclusive, os novos equipamentos e os equipamentos das empresas que já utilizam a infraestrutura.

**Art. 9º** O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, à Anatel novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas.

**Art. 10.** As licenças já concedidas serão suspensas, em caso de haver necessidade de avaliação geral da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) ou da Macrozona, previsto no PDDUA, quanto ao aspecto urbanístico.

**Art. 11.** Em caso de ocorrência de eventos de porte significativo em que se faça necessário reforço na cobertura de telecomunicações de um determinado local, o seu licenciamento deverá seguir rito expedito, a ser definido pelo órgão licenciatório.

**Art. 12.** Esta Lei será revista no máximo a cada 5 (cinco) anos após sua promulgação.

**Art. 13.** Ficam excluídas as ERBs da lista constante do Anexo I da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogada a Lei nº 8.896, de 26 de abril de 2002.